



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006138-45.2022.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ALEXSANDRO AMORIM DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006138-45.2022.8.26.0082

Comarca de Boituva – 2ª Vara

Apelante: Alexsandro Amorim de Sousa Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2311

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 164/181) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Alexsandro Amorim de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho – *in itinere* –, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa habitual. Discorre sobre as características das lesões sofridas e acrescenta que o laudo pericial deixou de analisar os demais documentos probatórios colacionados, os quais apontam para a incapacidade laborativa, decorrente do infortúnio. Ressalta que foi constatada a redução da amplitude do seu joelho esquerdo, e acrescenta que o nível de dano para a concessão do auxílio-acidente é irrelevante, segundo consolidado no Tema 416/STJ. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do benefício acidentário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Luís Fernando Hoffmann Miranda, designado para o exame pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, apresentou as seguintes conclusões:

“No presente caso o periciando apresenta restrição dos movimentos do joelho esquerdo em grau ímimo, ou seja, até 1/3 da amplitude articular. As evidências clínicas da presente perícia descartam qualquer paralelo com as situações de clínicas descritas ao decreto que disciplina a concessão de auxílio-acidente” (fls. 108).

Ao final, o *expert* acrescentou:

“6. CONCLUSÃO

Podemos concluir portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado na Presente Perícia, sem caracterização de incapacidade parcial permanente. Tendo havido incapacidade total e temporária no período pós traumático, de imobilização e reabilitação. Portanto, recuperado das Lesões sofridas. A condição Clínica constatada na presente Perícia não preenche critérios mencionados no Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação de Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente). Vide o Quadro 6, na Situação g” (fls. 108).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

A afirmação efetuada pelo perito, no sentido de que o

autor apresenta restrição dos movimentos do joelho esquerdo em grau mínimo, até 1/3 da amplitude articular, por si só, não caracteriza a hipótese de incapacidade laborativa.

A análise das condições físicas do obreiro, exigidas para o desempenho da atividade habitual, foi devidamente realizada pelo *expert* através do exame físico, e a partir da verificação dos documentos médico-legais juntados, e ao final emitida a conclusão de que inexistem sequelas prejudiciais para a continuidade do seu trabalho.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não

esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera manifestação (fls. 134/139), destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Rejeita-se a eventual realização de nova perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional designado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, devidamente capacitado e habilitado para o exame médico. Considerando-se que o laudo oficial foi produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório, não há falar em cerceamento de defesa.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator